Acórdão: 19.974/11/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000167762-31 Impugnação: 40.010128599-91

Impugnante: Wal Mart Brasil Ltda

IE: 186062191.03-28

Proc. S. Passivo: Renata Mangueira de Souza/Outro(s)

Origem: DFT/Contagem

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO - Constatou-se, mediante ação fiscal, que a Autuada adquiriu mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas ideologicamente falsas. Corretas as exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, XXI da Lei n° 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST, em razão da entrada de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda Minas Gerais (SEF/MG).

Exigências de ICMS/ST devido na operação, Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambas da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 57/74, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 167/176.

DECISÃO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS/ST, em razão da entrada de mercadorias acobertadas por notas fiscais declaradas ideologicamente falsas pela Secretaria de Estado de Fazenda Minas Gerais (SEF/MG).

A irregularidade foi constatada em ação fiscal junto à Autuada que utilizou as Notas Fiscais n°s 000.128, 000.130, 000.131, 000.141, 000.142, 000.144, 000.145, 000.152, 000.153 e 000.154 emitidas pela empresa Comercial AAC Ltda, cuja inscrição estadual encontrava-se suspensa desde 21/05/09.

Exigências de ICMS/ST devido na operação, Multas de Revalidação e Isolada capituladas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambas da Lei n° 6.763/75.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Auto de Infração não trata de glosa de créditos de ICMS indevidamente registrados em função da falsidade ideológica dos documentos fiscais. As notas fiscais, objeto do presente Processo Tributário Administrativo (PTA), não contêm destaque de ICMS e não foram alvo de creditamento indevido por consignarem mercadorias (*Playstation*) sujeitas à substituição tributária. Desta forma, não há que se falar em estorno de crédito, conforme informado pela Autuada.

A Impugnante alega a sua boa-fé na realização das operações questionadas, insiste na efetiva aquisição das mercadorias e no respectivo pagamento, anexa contratos de antecipação de pagamento (sem assinaturas), *layout* de detalhes de pagamento dos supostos depósitos em conta corrente (fls. 142/159) e cópia do livro de Registro de Entradas (fls. 132/141).

Entretanto, assim dispõe o Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 136:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Dessa forma, verifica-se que a afirmação de boa-fé da Contribuinte não a exime de sua responsabilidade, não podendo o Fisco se ater a questões subjetivas para nortear seu trabalho que, por imposição legal, é plenamente vinculado.

A legislação mineira, no art. 149 do RICMS/02, é clara ao considerar desacobertada a movimentação de mercadorias que ocorrer com documento fiscal falso ou ideologicamente falso:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

 $\ensuremath{\mathsf{I}}$ - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

(...)

Ademais, os supostos contratos de antecipação de pagamento apresentados estão sem assinatura, carimbo ou registro. Assim, não há como afirmar a existência da prova inequívoca da quitação das operações, conforme exigido pelo art. 70, inciso V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V - a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (grifou-se)

Ressalte-se, também, que não foram anexados os comprovantes de depósito ou as duplicatas quitadas, mas apenas *layout* de detalhes de pagamentos cujos valores

também não são compatíveis com os descritos nas notas fiscais declaradas ideologicamente falsas. Acresça-se a isto o fato de a Contribuinte não ter apresentado o conhecimento de transporte que comprova o transporte físico das mercadorias e o transportador não foi indicado nos documentos fiscais.

Entretanto, ainda que a Autuada tivesse demonstrado a efetiva ocorrência das operações, no caso específico de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST, é indispensável a prova do pagamento do tributo, pois, nesta hipótese, o art. 15, Anexo XV do RICMS/02, determina, expressamente, a responsabilidade do destinatário pelo recolhimento do tributo, caso o mesmo não seja recolhido pelo emitente do documento fiscal, caso este esteja obrigado. Veja-se:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Quanto à afirmação de que o fornecedor, Comercial AAC Ltda, estaria em situação regular junto ao Cadastro da SEF/MG ao tempo das aquisições das mercadorias, haja vista que a autorização para emissão dos documentos fiscais foram concedidas após a data em que houve o bloqueio da sua inscrição, deve ser ressaltado que o ato de concessão de inscrição e a autorização para impressão de notas fiscais não configuram salvo conduto para que o contribuinte pratique delitos fiscais, devendo responder solidariamente pela sonegação do imposto, em relação às operações que intervir.

No que diz respeito à ilegalidade da retroatividade do ato é importante ressaltar que a falsidade e a inidoneidade documental somente são passíveis de serem detectadas após o ilícito fiscal consumado.

A Secretaria de Estado de Fazenda, após a análise necessária, publicou os atos de falsidade no órgão oficial, em respeito ao princípio da publicidade. Assim estabelece o RICMS/02:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Ademais, a legislação permite a qualquer contribuinte interessado recorrer dos fundamentos do ato administrativo em até 10 (dez) dias após a sua publicação, conforme dispõe o art. 134-A do RICMS/02:

Art. 134-A. Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no

prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único. Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

Entretanto, não houve qualquer contestação em relação ao ato declaratório de falsidade.

Cumpre salientar ainda, que não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo/ideologicamente falso, mas a inobservância de preceitos legais quando da emissão do mesmo. Os vícios insanáveis o acompanham desde seu nascedouro. A publicação no Diário Oficial apenas explicita uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova.

O efeito retroativo do ato declaratório é pacífico na doutrina, como esclarece Aliomar Baleeiro, *in* "Direito Tributário Brasileiro" (10ª ed, Forense, 1993):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

Reiterando, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova e não nasce com a publicação no Diário Oficial do Estado, que visa, tão somente, tornar pública a situação preexistente, possuindo, portanto, natureza declaratória e não normativa.

De conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução SEF nº 4.182/10, é facultado ao contribuinte que tenha efetuado registro de documento fiscal ideologicamente falso, recompor a conta gráfica, recolher o ICMS, se devido, acrescido da multa de mora aplicável ao recolhimento espontâneo e substituir as Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), desde que assim proceda antes do início da ação fiscal, o que não ocorreu no presente caso.

No tocante às alegações de cunho constitucional e de confiscatoriedade das multas, não cabe a esta Casa examiná-las, por força do disposto no art. 110 do RPTA/MG.

A penalidade imposta pelo Fisco coaduna-se com a infringência narrada, prevista na Lei n° 6.763/75, art. 55, inciso XIV:

Art. 55 - As multas, para quais se adotará o critério a que se refere o inciso II do art. 53, serão as seguintes:

(. . .)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinqüenta

por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

Portanto, caracterizada a infração, mostra-se correto o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 23 de março de 2011.

Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora

André Barros de Moura
Relator